



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6


Processo nº : 10120.007029/2001-07
Recurso nº : 138.445
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.955

IRRF A RECUPERAR E COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IDENTIDADE ARGÜIDA. IMPROCEDÊNCIA DO ALEGADO. A compensação do IRRF e a compensação dos prejuízos fiscais não têm a mesma coloração jurídico-tributária. Enquanto a compensação de prejuízos atinge a base de cálculo (o lucro real), o IRRF antecipadamente recolhido ou retido por outrem atinge o próprio tributo. Aquele decorre de um desequilíbrio entre custos, despesas e receitas, enquanto esse independe do resultado ajustado do período, bastando que o fato gerador se materialize, ou que haja receita tributável.

IRRF A RESTITUIR OU A COMPENSAR. RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELA LEI Nº 8.383/91. Com a edição do § 2º da Lei nº 8.383/91, a restituição automática de tributos fora revogada, passando a depender de pleito formal ao ente tributante para aferição da certeza e da liquidez do montante requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A .,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007029/2001-07
Acórdão nº : 107-07.955

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007029/2001-07
Acórdão nº : 107-07.955

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela SEGUNDA TURMA DA DRJ/BRASÍLIA/DF., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

Trata-se de revisão de declaração do IRPJ do ano-calendário de 1996, onde se constatara que a empresa compensara a maior o Imposto de Renda Mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do Imposto Retido na Fonte.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada, por via postal, em 07.12.2001 (AR de fls. 25), inconformada apresentou em 04.01.2002 a peça impugnativa de fls. 31/55, acompanhada dos documentos de fls. 56 e seguintes, solicitando o cancelamento dos autos de infração, alegando, em síntese, o seguinte, *in verbis*:

(...) abstraindo-se de adentrar na análise, nesse momento, acerca da plena ilegalidade do lançamento suplementar ora hostilizado, procedido e formalizado pela Autoridade Tributária em absoluta dissonância e desconsideração para com a obrigatoriedade de prévia compensação do Imposto devido e apurado no exercício para com prejuízos fiscais acumulados no mesmo exercício e em exercícios anteriores, conforme inteligência do disposto nos arts. 503 e seguintes do RIR/94 c.c. art. 42, da Lei nº 8.981/95, objeto de análise minudente em capítulo específico e próprio dessa peça, há que se combater e repudiar, nesse ponto, a simplicidade inadmissível e exagerada da revisão eletrônica de declaração sumária ocorrente “ in casu ” revisão essa diametralmente vulneradora e colidente para com o disposto no próprio Regulamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007029/2001-07
Acórdão nº : 107-07.955

Imposto de Renda – RIR -, o qual, conjuntamente com a Instrução Normativa nº 54/97 e, ainda, Instrução Normativa nº 94/97, exigem seja procedida, para os efeitos exatórios em comento, prévia análise documental sob pena de, em caso contrário, restarem reunidas condições suficientes à decretação da nulidade de pleno direito daquele lançamento, por impropriedade formal insuperável, aspecto esse iterativamente pontuado pelo próprio Conselho de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal, nas inúmeras vezes em que se deparou com a “ quaestio” em comento, a saber:

Cita ementas do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde se assinala a nulidade da notificação de lançamento suplementar emitida em desacordo com as determinações do Processo Administrativo Fiscal.

IV. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 102/114, a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença, sob o n.º 6.909, de 24 de julho de 2003, e assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Exercício: 1996

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO – A IN SRF nº 94/97 determina no seu art. 4º que, se da revisão da DIRPJ for constatada infração, proceder-se-á ao lançamento de ofício mediante a lavratura de Auto de Infração e no seu art. 3º, dispensa intimação à contribuinte se a infração estiver claramente demonstrada e apurada.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Constatado em auditoria fiscal ou revisão da DIRPJ que a contribuinte compensou valores de IRRF a maior do que tinha direito, há que se glosar as importâncias não comprovadas.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Para que exista a compensação de prejuízos fiscais é necessário que a interessada comprove que tinha esse direito e de acordo com a legislação pertinente.

PERÍCIA. A autoridade julgadora indeferirá o pedido de perícia quando a julgar desnecessária ao deslinde da pendência, principalmente, quando já constarem dos autos todos os elementos e provas indispensáveis à solução do litígio.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007029/2001-07
Acórdão nº : 107-07.955

Cientificada, por via postal, em 27.10.2003 (AR de fls. 118), apresentou o seu feito recursal em (sem oposição de data), conforme fls. 119/131, devidamente instruído com os documentos de fls. 132 e seguintes. Observe-se que às fls. 429 – Volume II, a Autoridade da SRF atesta que a peça recursal é tempestiva.

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Acusa erro de cálculo incorrido, às fls. 114, pelos Julgadores de Primeiro Grau, consubstanciado na adição à base tributável da multicitada exação do IRPJ de valores eminentemente indevidos, da mesma forma desconsiderara a existência de efetivo saldo credor de IRRF existente em favor da Recorrente no exercício de 1997, ano-calendário de 1996, passível de compensação na apuração final do IRPJ.

Faz juntada de documentos para evidenciar a indiscutível existência de saldo credor de IRRF constituído em seu favor no ano-calendário de 1996, no elevado montante de R\$ 190.252,69, documentos esses que, não obstante não tenham sido anteriormente invocados ou colacionados pela Recorrente nesses autos, são passíveis de serem ora conhecidos por esse Egrégio Conselho de Contribuintes por força da observância e homenagem ao princípio da verdade material que permeia e norteia o processo tributário administrativo. Cita, a seguir, doutrina da eminente Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas.

Dessarte, a Recorrente apurara a existência de saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – em valor bem superior ao montante de R\$ 78.800,00 anteriormente indicado em sede de sua Declaração Anual de Ajuste do IRPJ, conforme se depreende dos documentos em anexo – notas fiscais, planilhas e outros -, os quais evidenciam retenções de Imposto de Renda em favor da Recorrente, procedidas por diversas instituições financeiras, onde a mesma mantinha aplicações financeiras, bem como efetivadas por parte de determinados órgãos públicos contratantes de seus serviços; retenções essas que, corrigidas, monetariamente, alcançam valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007029/2001-07
Acórdão nº : 107-07.955

correspondente a R\$ 190.252,69, valor esse bem superior, reitere-se, ao próprio valor anteriormente informado e compensado pela Recorrente em sua DIRPJ.

Colaciona doutrina do magistério de Fernando José Dutra Martuscelli acerca da alterabilidade do lançamento.

Assevera que essa Corte, diante de casos análogos, tem decidido, por inúmeras vezes, que seja aferida a existência de créditos compensáveis a título de IRRF e outros, bem como de saldos de prejuízos e bases negativas da CSLL, sob pena de, contrariamente, estar-se promovendo tributação sobre patrimônio e não sobre renda.

Por fim, requer seja o presente recurso provido, de forma a restar reconhecida a efetiva existência de saldo credor de IRRF em favor da Recorrente no exercício de 1997, passível de compensação. E, por essa, a absoluta iliquidez do crédito tributário objeto do Auto de Infração hostilizado, bastante a inquina-lo de nulidade absoluta.

VIII. DO DEPÓSITO RECURSAL

Conforme exarado pela Autoridade Administrativa da SRF, às fls. 429, o arrolamento de bens consta do Processo nº 10120.008275/2003 – 30, ao mesmo tempo que determina o prosseguimento dos presentes autos. Fundamento também às fls. 427.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007029/2001-07
Acórdão nº : 107-07.955

VOTO

Conselheiro - NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

Nesse extremo processual apresenta a litigante – em sua defesa recursal - cópia de material probante e argumentos expressos que trazem uma nova vertente - até mesmo com assinalada carga de inovação meritória - à sua linha de defesa; e, segundo a sua peroração, infirmam as exigências perpetradas pelo ilustre Auditor autuante.

Relator: não há dúvida de que o processo administrativo, talhado na busca da verdade material impõe a apreciação das provas trazidas, ainda que nessa fase processual, como bem determina o art.38 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a seguir colacionado:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Entretanto esse imperativo, na espécie, não se faz com pouco desprezo a outros regramentos reitores do devido processo administrativo fiscal, notadamente quando resta manifesta - ainda que de forma tácita - a renúncia da parte interessada na discussão da matéria nuclear da exigência. Dessa forma sobreleva-se inócua tentativa. A matéria de mérito quedara-se preclusa, tendo em vista que, em sua peça impugnativa, limitara-se a então impugnante apenas a combater o veículo processual em que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007029/2001-07
Acórdão nº : 107-07.955

fundara a exigência (incluindo-se a intimação decorrente), e a argüir a compensação de prejuízos fiscais nessa instância não-renovada.

Dessarte emerge, à luz do dia, que as inconformações recursais específicas acerca da imposição fiscal no âmbito do presente processo restringiram-se a questões de mérito de exação não demonstradas na peça vestibular.

Que não se diga que a compensação do IRRF e a compensação dos prejuízos fiscais têm a mesma coloração jurídico-tributária, ou até mesmo matérias de mera execução. Ledo engano! De início se impõe uma singela distinção: a compensação de prejuízos atinge a base de cálculo (o lucro real); o IRRF antecipadamente recolhido ou retido por outrem atinge o próprio tributo. Aquele decorre de um desequilíbrio entre custos, despesas e receitas; o IRRF independe do resultado ajustado do período, bastando que o fato gerador se materialize; vale dizer: que haja receitas tributáveis.

Repristine-se que no ano-calendário sob destaque não mais existia o princípio da restituição automática (§ 2º da Lei nº 8.383/91), fato que, quando vigente, implicava devolução do montante apontado no ente acessório pelo órgão tributante, condicionado, ulteriormente, à conferência do grau de certeza e, principalmente, de liquidez dos montantes fiscais requeridos como já se explicitara.

Portanto a certeza do valor a ser restituído ou a compensar passara a depender de todos os requisitos legais aplicáveis ao caso concreto, de modo a infundir certeza sobre a sua existência. Dessarte, a origem presa que está à obrigação ou ao direito reclamado. A Liquidez, ao valor fixo e determinado argüido. Esses, enfim, são os vetores que passaram a se sobrelevar em petições e acolhimentos de igual jaez.

Ademais, não há garantia de que tais direitos, se existentes, já não foram hauridos, posteriormente, pela postulante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007029/2001-07
Acórdão nº : 107-07.955

Por força do princípio da preclusão, comina-se a perda da faculdade processual de se propor ou contestar-se a ação fiscal nesse mister.

Não obstante, obediente ao princípio da verdade material há de se rever os cálculos assentados pela e.Decisão prévia, às fls. 114, e devidamente denunciados pela peça recursal, às fls. 124, como prenes de erro.

Conforme consta de fls. 03, o lucro real ajustado após a ação fiscal elevava-se para R\$ 1.220.593,99. O fator limitativo à compensação de prejuízos, a denominada trava, haverá de incidir sobre essa nova verba, fato que culmina com o montante compensável de R\$ 366.178,20. Como corolário, o lucro tributável no ano-calendário em curso passara a atingir a verba defluente do valor algébrico havido entre os valores de R\$ 1.220.593,99 *menos* R\$ 366.178,20 = R\$ 854.415,79. Pela declaração de rendimentos, às fls. 12, observa-se que a empresa já compensara, no mesmo período, a verba de R\$ 852.533,10. Dessa forma restara ainda, a seu favor, a compensação do montante de R\$ 1.882,69 = (R\$ 854.415,79 *menos* R\$ 852.533,10). Portanto o equívoco laborado pela peça decisória fora exacerbadamente desprezível, não merecendo qualquer acolhida a irresignação recursal.

Apenas como observação lateral, curioso que a recorrente colaciona documentos referentes à retenção do IRRF havida no ano-calendário de 1995, fundamentalmente. Tal fato se cristaliza em antinomia ao que se exigira nos presentes autos e ao largo de quaisquer esclarecimentos da parte autora em sua peça vestibular.

Mais curioso ainda é que o valor dos serviços prestados - em sendo líquidos do IRRF -, deveriam (antes de quaisquer correções), se somados à receita de serviços, atingir os valores constantes das notas fiscais correspectivas. Isso também não ocorreria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.007029/2001-07
Acórdão nº : 107-07.955

No elenco de curiosidades, o IRRF a compensar haveria de ser creditado contra a conta devedora do IRRF a Recuperar ao final; aquele tendo como contrapartida o tributo IRPJ a recolher. Esse fato também não fora demonstrado pela escrituração recortada em anexo.

Dessa forma, ainda que a matéria devesse ser enfrentada nesse âmbito, a fragilidade dos argumentos e dos elementos probantes por certo cortaria cerca a quaisquer discussões segundo a pretensão da insurgente.

Por outro lado, sublinhe-se, a mera inércia ou desatenção do contribuinte não poderá ser suprida por diligência. O objeto da diligência ou perícia é abrir possibilidades de se esclarecer dúvidas ou omissões, não elucidar ou recompor escrituração omissa ou produzir provas centrais em benefício das partes. Essas imperfeições se inserem no leque das ações indelegáveis dos atores que inauguraram ou possibilitaram o litígio.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decide-se por se negar provimento ao apelo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

NEICYR DE ALMEIDA